



Câmara dos Deputados

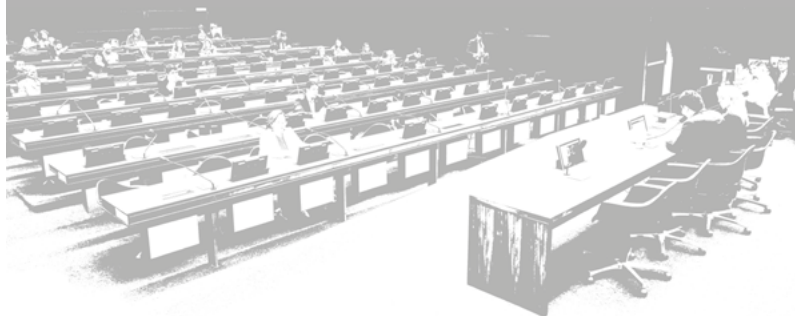
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O papel da Corregedoria Parlamentar



ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O papel da Corregedoria Parlamentar



Câmara dos Deputados
56ª Legislatura | 2019-2023

Presidente

Rodrigo Maia

1º Vice-Presidente

Marcos Pereira

2º Vice-Presidente

Luciano Bivar

1ª Secretária

Soraya Santos

2º Secretário

Mário Heringer

3º Secretário

Expedito Netto

4º Secretário

André Fufuca

Suplentes de secretários

1º Suplente

Rafael Motta

2ª Suplente

Geovania de Sá

3º Suplente

Isnaldo Bulhões Jr.

4º Suplente

Paulão

Secretário-Geral da Mesa

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida



Câmara dos Deputados

**ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
O papel da Corregedoria Parlamentar

Câmara dos Deputados

Corregedoria Parlamentar: *Deputado Paulo Bengtson*

Diretoria Legislativa: *Afrísio de Souza Vieira Lima Filho*

Centro de Documentação e Informação: *André Freire da Silva*

Coordenação Edições Câmara: *Ana Lígia Mendes*

Coordenação de Organização da Informação Legislativa: *Frederico Silveira dos Santos*

Editora: *Luisa Souto*

Preparação e revisão: *Francisco Diniz*

Projeto gráfico e diagramação: *Patrícia Weiss*

2020, 1ª edição.

Linha Institucional.

e-book

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Bibliotecária: *Fabyola Lima Madeira* – CRB1: 2109

Ética e decoro parlamentar na Câmara dos Deputados [recurso eletrônico] : o papel da Corregedoria Parlamentar. – 1. ed. -- Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

Versão e-book.

Modo de acesso: livraria.camara.leg.br

Disponível também em formato impresso.

ISBN 978-65-87317-16-8

1. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Corregedoria Parlamentar. 2. Decoro parlamentar, Brasil. 3. Ética política, Brasil.

CDU 342.532.1:172.2(81)

ISBN 978-65-87317-15-1 (papel)

ISBN 978-65-87317-16-8 (e-book)

Direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998.

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio sem prévia autorização da Edições Câmara.

Venda exclusiva pela Edições Câmara.

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Palácio do Congresso Nacional – Anexo 2 – Térreo

Praça dos Três Poderes – Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5833

livraria.camara.leg.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: O PAPEL DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR	9
LEGISLAÇÃO	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [Dispositivos constitucionais referentes à ética e ao decoro parlamentar.]	47
RESOLUÇÃO Nº 25 DE 2001 (CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS) Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.	61
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS) Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.	83
RESOLUÇÃO Nº 25 DE 2013 Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a institucionalização da Corregedoria Parlamentar, e dá outras providências.	97
RESOLUÇÃO Nº 54 DE 2014 Altera o inciso XIX e acrescenta o inciso XXII ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para desmembrar as competências da atual Comissão de Turismo e Desporto, e dá outras providências.	101
ATO DA MESA Nº 37 DE 2009 Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.	103
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2015 DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR Regulamenta processos e procedimentos no âmbito da Corregedoria Parlamentar e dá outras providências.	109

APRESENTAÇÃO

A Corregedoria Parlamentar, órgão superior integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, que compõe o sistema de controle ético-disciplinar e atua na preservação da dignidade do mandato, foi criada em 2013, por meio da Resolução nº 25.

A institucionalização do órgão conferiu-lhe autonomia para receber e processar denúncias da sociedade relativas ao comportamento dos parlamentares, assim como atuar no processo disciplinar, em observância aos primados da ética, da transparência e da integridade da instituição, e em consonância com os parâmetros de controle social do poder público, sobretudo no âmbito do Poder Legislativo.

Compete à Corregedoria Parlamentar manter o decoro, a ordem e a disciplina; promover sindicância ou inquérito para apurar notícias de ilícitos que envolvam deputados e cumprir as determinações da Mesa Diretora relacionadas à segurança interna e externa, todas no âmbito da Câmara dos Deputados. Compete, ademais, analisar os requerimentos de representação contra deputados federais relacionados à quebra de decoro parlamentar e os processos que impliquem cassação do mandato por perda ou suspensão dos direitos políticos ou quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

A par da sua função institucional, a Corregedoria Parlamentar tornou-se exemplo para outras Casas legislativas no país, cooperando com órgãos dos Poderes Legislativos estadual e municipal e se apresentando como modelo a ser seguido no tocante às atribuições, à estrutura, ao regramento

jurídico e ao funcionamento dos órgãos correccionais subnacionais.

Para atuar, o órgão dispõe de extenso regramento, tendo por fundamento a Constituição Federal, e como normativos basilares o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Resolução nº 25/2013 e o Ato da Mesa nº 37/2009.

Pela sua importância para o Parlamento e a sociedade, é com grande satisfação que apresentamos ao leitor esta obra, que contém o artigo “Ética e decoro parlamentar na Câmara dos Deputados: o papel da Corregedoria Parlamentar” – com todos os aspectos relacionados à função correccional –, bem como a principal legislação de regência.

Deputado Paulo Bengtson
Corregedor parlamentar

ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: O PAPEL DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR^{1 2}

ETHICS AND PARLIAMENTARY DECORUM IN THE CHAMBER OF DEPUTIES: THE ROLE OF PARLIAMENTARY INTERNAL AFFAIRS

Resumo: O artigo apresenta o debate sobre ética e decoro parlamentar e analisa o papel da Corregedoria Parlamentar, órgão correccional integrante da estrutura da Câmara dos Deputados que compõe o sistema de controle ético-disciplinar e atua na preservação da dignidade do mandato parlamentar. O objetivo é mostrar o processo de institucionalização do órgão, sua importância para o Parlamento e a sociedade, bem como a forma como se desenvolve o processo disciplinar. Utilizando-se de metodologia descritiva e tendo como referencial teórico a literatura sobre *compliance*, o trabalho analisa a experiência internacional no campo da atividade correccional, diferencia imunidade material e formal, apresenta os órgãos de controle e respectivos processos disciplinares e, por fim, discorre sobre as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conclui que o processo de institucionalização da atividade correccional conferiu autonomia à Corregedoria Parlamentar para receber e processar denúncias da sociedade concernentes ao comportamento dos parlamentares, assim como atuar no processo disciplinar, em observância aos primados da ética, da transparência e da integridade da instituição.

- 1 Artigo escrito por Ana Regina Villar Peres Amaral, doutora em ciência política e advogada. A autora é servidora da Câmara dos Deputados há 32 anos e atua como assessora jurídica na Corregedoria Parlamentar desde 2013.
- 2 Este artigo foi escrito inicialmente para ser publicado em livro organizado pela Advocacia-Geral da União (AGU), em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), órgãos que autorizaram gentilmente a publicação do estudo neste livro.

Palavras-chave: Decoro parlamentar. Corregedoria Parlamentar. Câmara dos Deputados.

Abstract: The article presents the debate on ethics and parliamentary decorum and analyzes the role of Parliamentary Internal Affairs, a correctional body that is part of the Brazilian Chamber of Deputies' structure, which integrates the system of ethical-disciplinary control and works to preserve the dignity of the parliamentary mandate. The objective is to show the institutionalization process of the technical body, its importance for the Parliament and the society and how the disciplinary process happens. Using descriptive methodology and having as a theoretical reference the literature on compliance, the work analyzes the international experience in the field of correctional activity, distinguishes material and formal immunity, presents the control bodies and respective disciplinary processes and, finally, discusses the penalties provided for in the Chamber of Deputies' Code of Ethics and Parliamentary Decorum. It concludes that the institutionalization process of the correctional activity gave the Parliamentary Internal Affairs autonomy to receive and process complaints from society concerning the behavior of parliamentarians, as well as to act in the disciplinary process, according to the primacy of ethics, transparency and integrity of the institution.

Key-words: Parliamentary decorum. Parliamentary Internal Affairs. Chamber of Deputies.

1. Introdução

A separação de Poderes é princípio inscrito no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824. O art. 2º da atual Constituição dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional e constituído por dois órgãos distintos: o Senado Federal, composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal, e a Câmara dos Deputados, formada por re-

presentantes do povo. O Brasil optou por adotar o sistema bicameral do tipo federativo³ (AMARAL, 2009, p. 78).

O Poder Legislativo exerce diversas funções constitucionais. São denominadas típicas as funções de legislar – elaborar normas dotadas de força jurídica que se denominam leis – e fiscalizar – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União⁴ (BASTOS, 2000, p. 348-349).

Mas nem todos os atos produzidos pelo Legislativo são leis, pois este exerce, também, as funções atípicas de administrar e julgar. O Congresso administra quando concede licença ou férias a seus funcionários⁵ e julga quando delibera sobre os crimes de responsabilidade e processa e julga os Ministros do Supremo Tribunal Federal⁶ (BASTOS, 2000, p. 349).

As funções típicas do Legislativo têm por fundamento o princípio da representação, estruturante da atividade legislativa. O Congresso é o centro dos debates em relação a questões importantes para o país, atinentes ao desenvolvimento social, à economia, à saúde, à educação, entre outros temas, e cabe aos parlamentares defender suas ideias e pontos de vista, exercendo o mandato que lhes foi confiado.

Para que os parlamentares possam desempenhar suas funções com total independência e liberdade de expressão, a Constituição Federal garante-lhes a liberdade de opiniões, palavras e votos. Essa garantia constitucional os protege contra possíveis processos e condenações derivados dos crimes de

3 CF, arts. 44-46 (BRASIL, 1988).

4 CF, arts. 70 e 71 (*ibid*).

5 CF, arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII (*ibid*).

6 CF, art. 52, I e II (*ibid*).

opinião sempre que seus atos tenham conexão com o mandato parlamentar, ainda que as manifestações tenham sido proferidas fora da Casa legislativa, até mesmo nas redes sociais.

Entretanto, em havendo excessos, caberá à Casa legislativa a que pertencer o parlamentar avaliar eventuais exauros ou abusos e aplicar as penalidades cabíveis, em consonância com o sistema de *compliance*, que diz respeito à ética, à transparência e à integridade da instituição (COELHO, 2016, p. 77).

Em face da complexidade do tema, este estudo apresenta o debate sobre ética e decoro parlamentar e suscita reflexão sobre o papel e a importância da Corregedoria Parlamentar, órgão correcional integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, que compõe o sistema de controle ético-disciplinar na Casa e atua na preservação da dignidade do mandato.

O artigo foi dividido em oito seções, incluindo esta introdução. A segunda seção inicia-se com breves considerações sobre o debate acerca das expressões “ética” e “decoro parlamentar”, conceituando os institutos e apresentando a experiência internacional em quatro países. A terceira trata das imunidades material e formal, garantidoras do mandato parlamentar. A quarta seção discorre sobre os órgãos disciplinares existentes no âmbito da Câmara dos Deputados bem como sobre o papel da Corregedoria Parlamentar. A quinta explicita os processos disciplinares, adentrando na tecnicidade do processo, desde o recebimento do requerimento de representação, da instrução processual, das medidas investigativas até a fase final, em que é produzido o parecer do corregedor. A sexta seção versa sobre os processos oriundos do

Poder Judiciário. A sétima descreve as penalidades constantes no Código de Ética e Decoro Parlamentar. A última seção apresenta a conclusão do trabalho.

2. Ética e decoro parlamentar

2.1 Conceitos

O termo “ética” é derivado do grego *ethikos* e pode ser definido como “a ciência da moral”. Na ética profissional, equivale à soma de deveres que constitui a norma de conduta do profissional no desempenho de suas funções (SILVA, 1993, p. 223). Cada atividade profissional costuma ter seu próprio código de ética, que estabelece deveres e direitos de forma a manter a dignidade profissional.

O debate sobre ética remonta à filosofia grega, especialmente ao pensamento de Sócrates, Platão e Aristóteles. Para os gregos, a ética era impensável fora da comunidade política, porque nela “a natureza ou essência humana encontrava sua realização mais alta” (CHAUI, 2000, p. 497).

O período socrático, que inaugura a filosofia grega – abrange o final do século V a.C. e todo o século IV a.C. –, é a fase em que a filosofia investiga as questões humanas relacionadas à ética, à política e às técnicas (CHAUI, 2000, p. 40). Para Sócrates, a meta da vida era a felicidade, à qual só era possível chegar pela trilha da retidão de caráter, fundada no tripé “saber, virtude e felicidade”. Na moral socrática, ética “resumia-se na frase ‘a virtude é saber’” (ARAGÃO, 2005, p. 9-10).

Por sua vez, a ética platônica deve ser compreendida a partir dos “supostos metafísicos, epistemológicos, políticos e psicológicos sobre que se apoia. A intenção de Platão era

conferir à teoria da conduta uma base inquebrantável. A moral só se poderia fundamentar se os objetos do conhecimento fossem incorruptíveis e imutáveis” (NALINI, 2009 p. 48).

Aristóteles, discípulo de Platão, em sua obra *Ética a Nicômacos*, aplica a expressão “política” a um único assunto – “a ciência da felicidade humana” – subdividida em duas partes: a ética e a política. A felicidade consistiria na maneira de viver, e a vida do homem seria resultado do meio em que ele vive, das leis, dos costumes e das instituições existentes em sua comunidade (KURY, 1997, p. 7).

Ética e política constituem as ciências práticas, “ciências que estudam as práticas humanas enquanto ações que têm nelas mesmas seu próprio fim, isto é, a finalidade da ação se realiza nela mesma, é o próprio ato realizado”. A ação que é realizada pela vontade guiada pela razão, de forma a alcançar o bem do indivíduo, é a ética, e este bem é relacionado às “virtudes morais (coragem, generosidade, fidelidade, lealdade, clemência, prudência, amizade, justiça, modéstia, honradez, temperança, etc.)”. A política é a ação que é realizada pela “vontade guiada pela razão para ter como fim o bem da comunidade ou o bem comum” (CHAUI, 2000, p. 49).

Para encontrar a felicidade, Aristóteles apontava condutas que o homem deveria seguir, entre as quais estar em harmonia com a *pólis*, pois o filósofo associava a ética “à felicidade humana e esta ao equilíbrio da *pólis*; a felicidade era o grande bem a ser conquistado pela pessoa” e, para isso, a pessoa deveria ter como atributos “a solidariedade, a consciência e a justiça. Logo, a construção do homem ético deveria passar, obrigatoriamente, pela busca da retidão de caráter e da perfeição [...]” (ARAGÃO, 2005, p. 12).

Segundo Chaui (2000, p. 440), os filósofos antigos – gregos e romanos – pensavam a “vida ética” como contínuo conflito entre nossos “apetites e desejos – as paixões – e nossa razão”. Por sermos passionais por natureza, a primeira tarefa da ética é a “educação de nosso caráter ou de nossa natureza, para seguirmos a orientação da razão”. Logo, a ética dos antigos se resume a três aspectos principais: racionalismo (agir em conformidade com a razão), naturalismo (agir em conformidade com a Natureza) e inseparabilidade entre ética e política.

Em oposição, o cristianismo considerava o homem incapaz de realizar o bem e as virtudes, o que levou, em consequência, à adoção da ideia do dever moral, que permaneceu como uma das principais marcas da concepção ética ocidental. Em razão disso, três tipos de conduta passaram a ser descritas pela filosofia moral: “a conduta moral ou ética”, que está em consonância com normas e regras impostas pelo dever; “a conduta imoral ou antiética”, que contraria normas e regras dispostas pelo dever; e “a conduta indiferente à moral”, quando não há imposição de normas ou regras do dever (CHAUI, 2000, p. 441).

Já no século XVIII, o filósofo Jean-Jacques Rousseau considerava que “a consciência moral e o sentimento do dever são inatos, são ‘a voz da Natureza’ e o ‘dedo de Deus’ em nossos corações. Nascemos puros e bons, dotados de generosidade e de benevolência para com os outros”. Se Deus impõe o dever como obrigação aos humanos, “é porque nossa bondade natural foi pervertida pela sociedade, [...] tornando-nos egoístas, mentirosos e destrutivos” (CHAUI, 2000, p. 442).

Outro filósofo do século XVIII, Immanuel Kant opõe-se à “moral do coração” de Rousseau, afirmando o papel da razão na ética, pois não existe bondade natural. E enuncia três máximas morais (imperativo categórico): 1. “Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da Natureza” (trata-se da universalidade da conduta ética); 2. “Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio” (a segunda máxima refere-se à dignidade dos seres humanos); 3. “Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais” (CHAUI, 2000, p. 443-445).

Rousseau e Kant buscam “explicar por que o dever e a liberdade da consciência moral são inseparáveis e compatíveis” (CHAUI, 2000, p. 446). A solução que ambos os filósofos apresentam institui o dever no âmago de nosso ser, de maneira a torná-lo autônomo, e não heterônomo, decorrente de nossa vontade e não de uma vontade estranha a nossa.

A partir da reflexão filosófica sobre “ética”, passamos ao exame da expressão “decoro”, decorrente daquela. José Gerardo Grossi, advogado criminalista, assim se pronunciou sobre a expressão, *in verbis*:

É inalcançável uma ideia precisa de decoro. Cada um terá um juízo próprio, personalíssimo – e felizmente não contagiante do que seja decoro.

No julgamento de um fato criminoso, a justiça humana pode se aproximar, e muito, de um ideal de perfeição. Crime é um fato anteriormente descrito na lei, com razoável precisão e como tal arrolado. Há ou não há provas do fato criminoso e de que o acusado o tenha praticado. No julgamento por que-

bra de decoro parlamentar, falta um dado essencial, qual seja, a noção, mais ou menos precisa, do que é decoro. [...]

Variável em cada grupo social ou econômico, em cada geografia, em cada religião ou ideologia, em cada tempo, a noção exata de decoro é inalcançável (GROSSI, 2001).

Na mesma linha do criminalista, a antropóloga Carla C. Teixeira avalia que o decoro parlamentar se refere a valores de uma época, como também de um grupo, como um “código de honra”, motivo pelo qual é um conceito impreciso – o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, deixa margem para uma “avaliação contextualizada de condutas” (art. 244). E, para confirmar seu pensamento, cita entendimento do jurista e administrativista José Cretella Júnior, nestes termos:

O procedimento do Deputado e do Senador tem de ser compatível com o decoro, a decência, a dignidade, o brio parlamentar. Conduta decorosa ou com decoro é o procedimento conforme padrões de elevado grau de moralidade. A *contrario sensu*, falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época. Decoro é conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão “pessoa de ilibada reputação”. Decoro parlamentar é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos que vigoram em determinada época e no grupo social em que vive (CRETELLA JÚNIOR *apud* TEIXEIRA, 1996, p. 13)

2.2 A experiência internacional: Espanha, Estados Unidos, França e Portugal

Nesta seção, faz-se análise comparada entre países com regime de governo parlamentarista, semipresidencialista e presidencialista, respectivamente Espanha, França, Portugal e Estados Unidos.

A Espanha é monarquia parlamentarista, detentora de bicameralismo de força média, com câmaras assimétricas e incongruentes (LIJPHART, 2003).⁷ A Constituição espanhola de 1978 assegura imunidade aos membros das *Cortes Generales*, de forma que deputados e senadores não podem ser responsabilizados pelas opiniões manifestadas no exercício de suas funções.⁸ A penalidade mais grave a ser aplicada é a suspensão de direitos e deveres parlamentares, e não há previsão de perda do mandato (PINTO, 2009, p. 150-151).

Os Estados Unidos adotam o sistema de governo presidencialista e são detentores de forte bicameralismo, com câmaras simétricas e incongruentes (LIJPHART, 2003). A Constituição dos Estados Unidos garante imunidade a seus congressistas, os

7 Lijphart (2003), em seu estudo sobre desempenho e padrões de governo em 36 países, analisa dez diferenças advindas dos princípios majoritário (concentração de poder nas mãos de uma pequena maioria) e consensual (concentração de poder nas mãos de uma ampla maioria), que se agrupam em duas dimensões: a primeira é a dimensão executivo-partidos (dimensão de responsabilidade conjunta) e a segunda é a dimensão federal-unitária (dimensão de responsabilidade dividida ou poder dividido). *Câmaras simétricas*, para Lijphart, são aquelas que dispõem de poderes constitucionais iguais ou moderadamente desiguais e de legitimidade democrática. Por sua vez, *Câmaras assimétricas* são extremamente desiguais nesses aspectos. *Câmaras incongruentes* são aquelas em que a segunda câmara é eleita por método diferente com o propósito de sobre-representar certas minorias, ao passo que *Câmaras congruentes* são aquelas em que a segunda câmara é eleita pelo mesmo método da primeira câmara.

8 “Los Diputados y Senadores gozarán de inviolabilidad por las opiniones manifestadas en el ejercicio de sus funciones”. (ESPAÑA, 1978, artículo 71, 1.)

quais não podem ser responsabilizados por suas opiniões,⁹ e confere às Casas legislativas “o poder de punir seus membros por ‘comportamento desordeiro’, podendo inclusive, pelo voto de dois terços, ‘expulsá-los’” (PINTO, 2009, p. 149-150). Segundo Aragão, “um membro do Congresso é eleito para representar e defender os interesses do povo de seu distrito ou estado e não os de parte deste ou os de outro grupo. [...] Por conseguinte, a noção de decoro parlamentar prende-se inevitavelmente ao pressuposto de responsabilidade social” (ARAGÃO, 2011, p. 169).

A *House of Representatives*, a Câmara baixa do Congresso norte-americano, possui vários códigos reguladores da conduta de seus representantes, normas detalhadas que afastam a possibilidade de qualquer mal-entendido. Há regras sobre recebimento de presentes ou agrados, comparecimento a eventos, recebimento de quantias pagas por governos, despesas com viagens, atividades de campanha, entre outras (ARAGÃO, 2011, p. 171-175).

A França possui regime de governo semipresidencialista e bicameralismo de força média, com câmaras assimétricas e incongruentes (LIJPHART, 2003). A Constituição francesa de 1958 assegura imunidade aos membros da Assembleia Nacional e do Senado, quando dispõe que nenhum membro do Parlamento pode ser processado, perseguido, detido, preso ou julgado por opiniões ou votos que haja emitido no exercício de suas funções.¹⁰ A penalidade a ser aplicada é a “censura

9 “The Senators and Representatives shall receive a Compensation for their Services, to be ascertained by Law, and paid out of the Treasury of the United States. They shall in all Cases, except Treason, Felony and Breach of the Peace, be privileged from Arrest during their Attendance at the Session of their respective Houses, and in going to and returning from the same; **and for any Speech or Debate in either House, they shall not be questioned in any other Place**” (ESTADOS UNIDOS, 1787, Article. I., Section. 6, grifo nosso).

10 “Aucun membre du Parlement ne peut être poursuivi, recherché arrêté, détenu ou

com exclusão temporária do recinto da Assembleia”, de forma que não há previsão de perda do mandato (PINTO, 2009, p. 151-152).

Portugal é país semipresidencialista – mas, segundo Lijphart (2003), funciona como um sistema parlamentarista –, único neste estudo que possui Parlamento unicameral (LIJPHART, 2003). A Constituição portuguesa de 1976, cuja última revisão constitucional ocorreu em 2005, assegura imunidades aos deputados, que não deverão ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que venham a emitir no exercício de suas funções.¹¹ Diferentemente de Espanha e França, há previsão de perda do mandato de deputado, nas hipóteses previstas no art. 160º da Constituição (PORTUGAL, 1976).

3. Imunidade parlamentar¹²

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 estabelece um conjunto de normas¹³ que constituem direitos, deveres, prerrogativas, incompatibilidades e proibições aos congressistas, com o objetivo de assegurar a livre representação e garantir a independência do Parlamento brasileiro

jugé à l'occasion des opinions ou votes émis par lui dans l'exercice de ses fonctions” (FRANÇA, 1958, article 26).

- 11 “Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções”. (PORTUGAL, 1976, art. 157º)
- 12 Na América Latina, a maior parte dos países estabelece a imunidade material em suas Constituições: Argentina (art. 38, CNA), Bolívia (art. 51, CPB), Chile (art. 58, CPCH), Colômbia (arts. 266-267, RCSCR), Equador (arts. 63-66, LOFL), El Salvador (art. 125, CEPS), Guatemala (art. 161, CPG), Honduras (art. 200, CRH), México (art. 61, CPEUM), Nicarágua (art. 139, CPN), Panamá (art. 148, CPRP), Paraguai (art. 191, CRP), Peru (art. 93, CPP), República Dominicana (art. 31, CPRD), Uruguai (arts. 112-114, CROU), Venezuela (art. 199, CRBV) (ALCÁNTARA SÁEZ; GARCÍA MONTERO; SANCHES LÓPEZ, 2005, p. 126-132).
- 13 CF, arts. 53 a 56 (BRASIL, 1988).

ro (SILVA, 2012, p. 535; MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 853).

A primeira delas, disposta no art. 53, estabelece que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988). Trata-se do direito à imunidade parlamentar, garantia de que o parlamentar não será perseguido em razão de suas opiniões, palavras e votos.

Há duas perspectivas no estudo das imunidades parlamentares: a inviolabilidade – ou imunidade material – e a imunidade formal. A inviolabilidade incide quando se “exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal”. De outra parte, a imunidade propriamente dita, ou imunidade formal, ao contrário, “não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita formal, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas”¹⁴ (SILVA, 2012, p. 535).

Nesse sentido, são imunidades materiais aquelas relacionadas a opiniões, palavras e votos, que abrangem a responsabilidade penal e civil, e formais aquelas referentes ao processo, prerrogativa de foro e prisão, pois, desde a expedição do diploma, os parlamentares não poderão ser presos, exceto em duas hipóteses: quando houver flagrante de crime

¹⁴ Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 35/2001 (BRASIL, 2001), que alterou o art. 53 da Constituição, parlamentares poderão ser processados, exceto se a Casa respectiva, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, vier a sustar o andamento da ação.

inafiável ou quando houver sentença condenatória transitada em julgado.

Há importante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Sobre a inviolabilidade, o Ministro Celso de Mello explicita, *in verbis*:

A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares (Inq. 2.332-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011) (BRASIL, 2018, p. 813).

A garantia constitucional da inviolabilidade protege os parlamentares ainda que as manifestações hajam sido proferidas fora das dependências do Congresso Nacional, até mesmo em redes sociais, sempre que mantenham conexão com o desempenho do mandato. É necessário distinguir as situações em que supostas ofensas sejam proferidas dentro e fora da Casa legislativa, pois somente nesta última hipótese – fora do Parlamento – é possível cogitar da conexão com o exercício do mandato. O Ministro Ayres Brito assim expõe acerca do tema:

A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao co-

metimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. [...] Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar” (Inq. 390 e Inq. 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa [...] (Inq. 1.958, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-10-2003, Plenário, DJ de 18-2-2005) (BRASIL, 2018, p. 815).

Logo, ofensa proferida no interior da Casa legislativa, independentemente de conexão com o mandato, está coberta pelo manto da imunidade material no exercício da função parlamentar, motivo pelo qual exclui a responsabilidade civil por dano moral. Ao contrário, a imunidade material não se estende ao parlamentar que, na condição de candidato a cargo eletivo, ofende a honra de outros candidatos, em pronunciamento com finalidade exclusivamente eleitoral, pois tal situação não guarda conexão com o exercício do mandato. Também não se aplica a parlamentar que está no exercício exclusivo da atividade jornalística (BRASIL, 2018, p. 814-815).

4. Órgãos disciplinares

Há dois órgãos integrantes da estrutura da Câmara dos Deputados que compõem o sistema de controle ético-disciplinar e atuam na preservação da dignidade do mandato parlamentar. São eles a Corregedoria Parlamentar e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.¹⁵

A Corregedoria Parlamentar é órgão singular, composto de corregedor e três corregedores substitutos,¹⁶ designados pelo presidente da Câmara, para mandato de dois anos, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura.¹⁷ O Conselho de Ética, por sua vez, é órgão colegiado, composto de 21 membros titulares e igual número de suplentes,¹⁸ indicados pelos líderes partidários, segundo o princípio da proporcionalidade partidária,¹⁹ para mandato de dois anos.

Ambos os órgãos atuam com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Compete à Corregedoria Parlamentar manter o decoro, a ordem e a disciplina; promover sindicância ou inquérito para apurar notícias de ilícitos que envolvam deputados e cumprir as determinações da Mesa Diretora re-

15 O órgão que atua na apuração de responsabilidades de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições é a Comissão Permanente de Disciplina (Coped), órgão autônomo integrante da estrutura da Diretoria-Geral da Casa, que não faz parte deste estudo (BRASIL, 2012).

16 Trata-se de faculdade do presidente da Câmara. Por essa razão, desde a institucionalização do órgão, em 2013, não houve designação de corregedores substitutos.

17 RICD, art. 21-G e parágrafo único, acrescido pela Resolução nº 25/2013 (BRASIL, 2013b), com redação dada pela Resolução nº 54/2014 (BRASIL, 2014).

18 CEDP, art. 7º (BRASIL, 2015).

19 “[...] prevalece, em toda a organização dos trabalhos das Casas Legislativas o princípio da proporcionalidade partidária, segundo o qual ‘Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa’ (CF, art. 58, § 1º)” (CINTRA *et al.*, 2014, p. 86).

lacionadas à segurança interna e externa, todas no âmbito da Câmara dos Deputados.²⁰

Ao Conselho de Ética compete atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar; especificamente, cabe-lhe processar os acusados nas hipóteses regimentais; instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à instrução, além de responder às consultas formuladas pelos atores políticos (Mesa, comissões, partidos políticos, deputados) sobre matérias que estejam relacionadas ao processo político-disciplinar.²¹

Cabe à Corregedoria Parlamentar analisar requerimentos de representação protocolizados por cidadãos, ao passo que compete ao Conselho de Ética deliberar sobre representações de autoria de partidos políticos ou da Mesa Diretora.

4.1 O papel da Corregedoria Parlamentar

Órgão superior da Câmara dos Deputados, a Corregedoria Parlamentar foi institucionalizada em 2013, por meio da Resolução nº 25, cuja criação foi justificada nos seguintes termos:

O exercício das funções políticas é essencial para a preservação do regime democrático. Nesse contexto, é imperativo que os mandatários políticos possuam comportamento funcional coerente com os relevantes encargos que lhes são conferidos pelo texto constitucional, sendo passíveis de apuração

20 RICD, art. 21-F, incisos I, II e III, acrescidos pela Resolução nº 25/2013 (BRASIL, 2013b).

21 Art. 6º, incisos I, II, III e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP) (BRASIL, 2015).

disciplinar excessos que comprometam a dignidade do mandato parlamentar (BRASIL, 2013a).

A institucionalização do órgão – na esteira do debate no Brasil sobre o instituto denominado *compliance*²² – foi decisiva para conferir-lhe autonomia e torná-la coerente com pilares e parâmetros de controle social do poder público, sobretudo no âmbito do Poder Legislativo.

Proveniente do mercado financeiro e importado do direito norte-americano, o termo “*compliance*” significa o conjunto de ações realizadas pela empresa em consonância com a legislação em vigor, bem como o compromisso com políticas de conduta ou códigos de ética internos (BLOK, 2014, p. 25). Tem como função principal garantir que a pessoa jurídica ou a instituição atinja a sua função social, buscando manter íntegra a sua imagem (COELHO, 2016, p. 89).

Segundo o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (2015, p. 103), “programas e medidas, na forma de políticas relacionadas a ética, controles internos e conformidade (*compliance*) devem integrar as diretrizes da organiza-

22 Diversas normas foram elaboradas no país seguindo os modelos inglês e norte-americano, que investiram ao longo dos anos em programas de combate à corrupção. De experiências bem-sucedidas no campo privado, trouxeram a iniciativa para a esfera pública, momento em que nasceu o termo “*Compliance Público*”. Podemos citar, como exemplos, as seguintes normas do setor público brasileiro: Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00); Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal (Lei nº 12.813/13); Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) e o Decreto nº 8.793/16, que institui a Política Nacional de Inteligência; e Lei nº 13.303/16, denominada Estatuto das Estatais. Em âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.687/06 (COELHO, 2016, p. 77-78). Desde 2003, quando a Controladoria-Geral da União (CGU) foi criada, o Brasil avançou bastante no combate às práticas de corrupção, sendo referência para países emergentes (BLOK, 2014, p. 30).

ção, incluindo questões relacionadas a processos e monitoramento”.

Em sintonia com as recomendações do *compliance* e com as melhores práticas de governança corporativa e de governança pública, a Corregedoria Parlamentar tornou-se modelo para outras Casas legislativas no país. Em face da grande dimensão territorial e da diversidade sociopolítica, boa parte das assembleias legislativas e das câmaras municipais não possui órgãos correccionais autônomos, o que pode frustrar os anseios da sociedade por ética e transparência nas instituições políticas como um todo, como também de seus membros no desempenho do mandato parlamentar.

As atividades correccionais legislativas nos entes subnacionais são exercidas sob diferentes configurações. Em alguns, há a instituição de Conselhos de Ética. Em outros, a função é exercida pela Mesa Diretora da Casa legislativa, por suas Comissões de Constituição e Justiça ou, ainda, por órgãos híbridos, que acumulam o poder-dever de fiscalizar a manutenção do decoro simultaneamente com outras atividades. Há ainda casos em que a atividade é exercida por membros ou comissões designadas *ad hoc*. Por essa razão, a Corregedoria Parlamentar tem cooperado com órgãos dos legislativos estadual e municipal e se configurado como modelo institucional a ser seguido no tocante às atribuições, à estrutura, ao regramento jurídico e ao funcionamento dos órgãos correccionais subnacionais.²³

23 Em 12 de abril de 2016, foi realizado o I Encontro Nacional de Corregedorias Parlamentares, promovido pela Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados. Presidentes e corregedores parlamentares das assembleias legislativas brasileiras reuniram-se com o objetivo de debater a institucionalização, a regulamentação e o funcionamento das corregedorias como órgãos autônomos, além de serem apresentadas propostas de aprimoramento das legislações estaduais. Durante o

A institucionalização atendeu ao apelo popular por maior transparência e efetividade das decisões e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na Câmara dos Deputados, qualquer cidadão pode provocar a Corregedoria Parlamentar por meio da apresentação de um requerimento de representação, sempre que houver indício de conduta de deputado que viole a ética e o decoro parlamentar.

5. Processos disciplinares

5.1 Falta de decoro parlamentar na Câmara dos Deputados

A Constituição Federal estabelece as hipóteses de procedimento incompatível com o decoro, *in verbis*:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o

encontro, houve a assinatura de ato colocando a Corregedoria Parlamentar da Câmara à disposição das assembleias estaduais para prestar o apoio necessário à elaboração de atos e regulamentos com vistas à institucionalização de seus órgãos correccionais. Estiveram representadas as assembleias legislativas dos Estados de Ceará, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Tocantins e a Câmara Legislativa do Distrito Federal. Participaram também do evento o presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale) e representantes da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Unale.

abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Como analisado no item 2.1 deste artigo, o conceito de decoro parlamentar é subjetivo e, portanto, sua eventual violação poderá ser constatada apenas mediante análise do caso concreto. Logo, embora parlamentares tenham imunidade quanto a suas opiniões, palavras e votos, a caracterização de quebra de decoro parlamentar se restringe a eventuais excessos, em relação aos quais o Legislativo poderá processar e aplicar a sanção cabível, conforme abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tendo por objetivo apresentar à sociedade um documento que definisse as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar e determinasse as punições a serem aplicadas, a Câmara dos Deputados aprovou, em 2001, o Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), integrante do Regimento Interno (BRASIL, 2015).

O Código de Ética da Câmara dos Deputados estabelece os princípios éticos e as regras de decoro que devem orientar a conduta dos deputados no exercício do mandato. Além das hipóteses previstas no texto constitucional, o estatuto estabelece dois tipos de atos: aqueles incompatíveis com o decoro

parlamentar, puníveis com a perda do mandato,²⁴ e os atentatórios contra o decoro parlamentar.²⁵

Na Corregedoria Parlamentar, de forma geral, são analisados casos relacionados a eventual violação do decoro parlamentar; em outras palavras, ao comportamento, à imagem pública, a obrigação de conteúdo moral e ético, à conduta do

24 CEDP: “Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º); II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º); III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18; VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)” (BRASIL, 2015).

25 CEDP: “Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: I – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão; II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes; IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento; V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos; VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão; X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011) Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)” (BRASIL, 2015).

parlamentar relacionada à preservação da dignidade do mandato.

5.2 Requerimento de representação

O requerimento de representação é o documento pelo qual um cidadão dá conhecimento à Câmara dos Deputados da existência de indícios e de sua flagrante correlação com o deputado federal requerido. Após recebimento pela Corregedoria Parlamentar, há a formação do processo disciplinar, em que o documento é autuado e encaminhado ao presidente da Câmara para que este proceda ao juízo de admissibilidade, momento em que deverá analisar três aspectos: se o requerido é deputado federal; se há evidência de que o fato narrado constitui falta de decoro parlamentar e se há indícios da existência do fato indecoroso e de sua flagrante correlação com o requerido.²⁶

Se ao menos uma das respostas for negativa, o requerimento será considerado inepto e arquivado. No entanto, se for considerado apto – juízo de admissibilidade positivo –, os autos serão devolvidos pelo presidente da Câmara à Corregedoria Parlamentar, com despacho pelo cumprimento dos requisitos formais, para análise ou adoção dos procedimentos previstos no Ato da Mesa nº 37/2009.²⁷

26 Art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, do Ato da Mesa nº 37/2009 (BRASIL, 2009).

27 Ato da Mesa nº 37/2009, que “Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal” (BRASIL, 2009).

5.3 Instrução processual

Recebido o processo, inicia-se a fase sigilosa da investigação até o término do procedimento;²⁸ em outras palavras, até a deliberação pela Mesa Diretora acerca do parecer emitido pelo corregedor. Nessa fase processual, apenas as partes e seus procuradores legalmente constituídos poderão obter informações sobre o inteiro teor do processo.

O ato que inaugura a instrução processual é a notificação. Por ela, o corregedor encaminha cópia dos autos ao deputado requerido, consignando-lhe prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, admitida a prorrogação uma única vez, por igual período, por solicitação do requerido e aprovação do corregedor. Se não for possível, por três vezes, notificar o requerido pessoalmente, a notificação será feita por edital publicado no *Diário Oficial da União*, com o mesmo prazo consignado anteriormente. Após o transcurso do prazo concedido para apresentação da defesa escrita pelo requerido, o corregedor adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

O prazo para instrução processual é de 45 dias úteis,²⁹ com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, mediante solicitação fundamentada ao presidente da Câmara. Todavia, em casos de maior complexidade, o corregedor poderá solicitar ao presidente a instauração de comissão de sindicância,³⁰ composta de cinco membros, sob a coordenação do corregedor, que obedecerá às mesmas regras anteriores. Todos os prazos ficarão suspensos durante os períodos de re-

28 *Ibid.*, art. 4º e parágrafo único.

29 *Ibid.*, art. 7º e parágrafo único.

30 *Ibid.*, art. 6º.

cesso do Congresso Nacional. A conclusão da etapa instrutória se faz com a elaboração do parecer do corregedor.

5.3.1 *Medidas investigativas*

Durante a instrução processual, medidas investigativas³¹ podem ser adotadas de forma a instruir o processo. Nesse sentido, é facultado ao corregedor requerer ou promover diversas diligências ou investigações como, por exemplo, solicitar o depoimento de deputado, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relacionados aos fatos objetos da investigação.

Em âmbito interno, cabe ao corregedor requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão da Câmara, como também requisitar depoimento de servidor da Casa para prestar esclarecimentos. Poderá, ainda, propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas cabíveis, no interesse da função correcional, como também sugerir adoção de medidas destinadas a inibir a repetição das irregularidades constatadas no curso do processo.

Ao corregedor compete, ademais, solicitar a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, as informações que julgar necessárias para esclarecimentos dos fatos objetos da apuração, assim como solicitar depoimento de qualquer pessoa para prestar esclarecimentos relacionados aos fatos objetos da investigação.

As medidas investigativas aqui relacionadas não excluem outras que porventura venham a ser adotadas pelo corregedor.

31 *Ibid.*, art. 8º, III.

5.3.2 *Parecer do corregedor*

O processo ético-disciplinar está vinculado às prescrições constitucionais e tem como corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Examinados os argumentos apresentados pelo deputado em sua defesa escrita e analisados todos os atos e fatos processuais produzidos na fase instrutória, compete ao corregedor oferecer parecer opinativo, com suas conclusões sobre o processo, que será deliberado pelos membros da Mesa Diretora.

Em seu parecer, o corregedor poderá se manifestar de duas formas: pela improcedência do requerimento de representação, quando houver inépcia ou outras questões incidentais que excluam a ilicitude, a punibilidade ou a culpabilidade, caso em que sugerirá à Mesa Diretora o arquivamento do processo; ou pela procedência do requerimento de representação, hipótese em que sugerirá à Mesa a aplicação da penalidade de censura ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para aplicação de penalidades mais gravosas (suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses, suspensão do exercício do mandato por até seis meses, ou, em casos mais graves, perda de mandato).

Desde a institucionalização da Corregedoria Parlamentar, por meio da Resolução da Câmara dos Deputados nº 25/2013, a maior parte da matéria analisada pelo órgão consiste em requerimentos de representação, conforme se depreende da figura abaixo:

Figura – Gráfico representativo da matéria analisada pela Corregedoria Parlamentar no período de 2013 a 2020



Fonte: Elaboração própria a partir de compilação elaborada pelo Serviço de Administração da Corregedoria Parlamentar.

6. Processos oriundos do Poder Judiciário

Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos ou quando o decretar a Justiça Eleitoral, a análise restringir-se-á apenas aos aspectos formais da decisão judicial, e caberá à Mesa Diretora declarar a perda de mandato.³²

7. Penalidades no Código de Ética e Decoro Parlamentar

As penalidades aplicáveis por condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar são quatro: censura,

³² CF, art. 55, § 3º (BRASIL, 1988).

verbal ou escrita; suspensão das prerrogativas regimentais por até seis meses; suspensão do exercício do mandato por até seis meses e perda do mandato.³³

Ao deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º do Código de Ética, ou seja, que perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, poderá ser aplicada a penalidade de censura verbal³⁴ pelo presidente da Câmara, em sessão plenária, ou pelos presidentes de comissão durante reunião do colegiado (BRASIL, 2015).

Compete à Mesa aplicar a penalidade de censura escrita,³⁵ por provocação do ofendido, nas hipóteses em que o deputado incidir nas condutas previstas no inciso III do art. 5º do Código de Ética, quando praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos presidentes. Nas hipóteses de reincidência nas condutas referidas nos incisos I e II do art. 5º do CEDP, por solicitação do presidente da Câmara ou de comissão, será igualmente aplicada a censura escrita (BRASIL, 2015).

Quanto às penalidades de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato, a competência é do Plenário, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta, em face de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de

33 CEDP, art. 10, incisos I, II, III e IV (BRASIL, 2015).

34 *Ibid.*, art. 11.

35 *Ibid.*, art. 12.

processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.³⁶

8. Conclusão

Neste estudo, apresenta-se o debate sobre ética e decoro parlamentar na Câmara dos Deputados, como também o papel da Corregedoria Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Casa que compõe o sistema de controle ético-disciplinar e atua na preservação da dignidade do mandato parlamentar. O objetivo foi mostrar a institucionalização do órgão, sua importância para o Parlamento e a sociedade, e como se desenvolve o processo disciplinar.

Para que deputados e senadores possam desempenhar suas funções com independência e liberdade de expressão, a Constituição Federal garante-lhes inviolabilidade – ou imunidade material –, que impede que os parlamentares sejam responsabilizados penal ou civilmente por suas opiniões, palavras e votos dentro ou fora das dependências da respectiva Casa. Essa proteção estende-se a entrevistas ou manifestações em redes sociais, desde que sejam decorrentes do exercício do mandato. No entanto, em havendo excessos, caberá à Casa legislativa avaliar o caso e aplicar as penalidades cabíveis. A Corregedoria Parlamentar é o órgão competente para receber denúncias de qualquer cidadão, sempre que houver indício de conduta de deputado que viole a ética e o decoro parlamentares.

Neste artigo retoma-se o debate sobre ética desde a filosofia grega – com destaque para Sócrates, Platão e Aristóteles, segundo os quais a vida ética se apresenta como eterno conflito

³⁶ *Ibid.*, arts. 13 e 14.

entre paixões e razão –, resgata as concepções da ética cristã e da filosofia de Rousseau e de Kant, enquanto fundamentos epistemológicos para a abordagem do conceito de decoro, para concluir que se trata de conceito vago e impreciso – sujeito às circunstâncias do tempo, das culturas e da história –, que, no entanto, deve enquadrar a conduta do parlamentar de acordo com os preceitos morais e jurídicos vigentes na *pólis*.

De outra parte, procedeu-se à análise comparada entre quatro países que igualmente garantem a seus parlamentares imunidade material – Espanha, França, Portugal e Estados Unidos –, como também se desenvolveu o conceito de imunidades material e formal, garantidoras do mandato parlamentar, por meio de literatura e jurisprudência acerca dos institutos.

Adentrando a tecnicidade do processo, neste estudo foram apresentados os órgãos disciplinares existentes no âmbito da Câmara dos Deputados: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Corregedoria Parlamentar, ressaltando o papel e a importância deste último, que serve de modelo para os entes subnacionais. Buscou ainda explicitar a tramitação dos processos disciplinares, desde o recebimento do requerimento de representação, da instrução processual, das medidas investigativas até a fase final, em que é produzido o parecer do corregedor.

Em conclusão, a Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados tem exercido papel relevante no Parlamento brasileiro e contribuído de maneira eficaz para o aprimoramento institucional das instâncias correccionais dos Legislativos subnacionais. O processo de institucionalização conferiu-lhe autonomia para receber e processar denúncias da

sociedade referentes ao comportamento dos parlamentares, assim como atuar no processo disciplinar, em observância aos primados da ética, da transparência e da integridade da instituição.

Referências

- ALCÁNTARA SÁEZ, Manuel; GARCÍA MONTERO, Mercedes; SÁNCHEZ LÓPEZ, Francisco (compiladores). **El Poder Legislativo en América Latina a través de sus normas**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2005.
- AMARAL, Ana Regina Villar Peres. **O Parlamento brasileiro – Processo, produção e organização legislativa: o papel das comissões em perspectiva comparada**. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6504>>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Ética e decoro parlamentar no Brasil e nos EUA: integração dos instrumentos de controle para mudança social**. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9900/1/60000130.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Parlamentos comparados: visão contemporânea**. Brasília: Câmara dos Deputados, Ed. Câmara, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BLOK, Marcella. A nova Lei anticorrupção e o *Compliance*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 65/2014, jul. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara. Ato da Mesa n. 37, de 2009. Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1º abr. 2009. Suplemento – A – p. 3. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/corregedoria-parlamentar/legislacao-2/ato-da-mesa-no-37-de-31-03-2009>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara. **Código de Ética e Decoro Parlamentar**. 4ª ed, 2. Reimpr. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Congresso. Câmara. Projeto de Resolução n. 176, de 2013. Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a institucionalização da Corregedoria Parlamentar e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 mar. 2013a. Coluna 2, p. 6121. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=090D76E55BAB74AE1A3077A A21E30F54.proposicoesWebExterno2?codteor=1067424&filename=PRC+176/2013>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara. Resolução n. 14, de 2012. Institui a Comissão Permanente de Disciplina. **Diário da Câmara dos**

Deputados, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 abr. 2012. p. 10960. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/int/rescad/2012/resolucaodacamaradosdeputados-14-10-abril-2012-612770-norma-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara. Resolução n. 25, de 2013. Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a institucionalização da Corregedoria Parlamentar, e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 mar. 2013b. p. 3, COL 01, Suplemento. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAR2013.sup.pdf#page=3>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara. Resolução n. 54, de 2014. Altera o inciso XIX e acrescenta o inciso XXII ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para desmembrar as competências da atual Comissão de Turismo e Desporto, e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 fev. 2014, p. 3, Suplemento. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2014/resolucaodacamaradosdeputados-54-19-fevereiro-2014-778223-publicacaooriginal-143476-pl.html>>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 108/2020, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília DF, 21 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 17 de 1989 e alterado até a Resolução n. 12 de 2019. 21ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 6ª ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. Acesso em: 2 set. 2020.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000. Disponível em: <http://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia_Etica/Convite%20%20Filosofia%20-%20Marilena%20Chai.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

CINTRA, Antônio Octávio; LEMOS, Leany Barreiro; LACOMBE, Marcelo Barroso; AMARAL, Ana Regina Villar Peres. **O Poder Legislativo na Nova República: a visão da ciência política**. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 81-123.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. *Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, julho-dezembro 2016.

ESPAÑA. Constituição (1978). **Constitución Española**. Disponível em: <<https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t3c1>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). **The Constitution of the United States**. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript#toc-section-5->>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FRANÇA. Constituição (1958). **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

GROSSI, José Gerardo. O decoro de cada um. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 9, 4 maio 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015.

KURY, Mário da Gama. Apresentação. In: ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de Governo em 36 países**. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Disponível em: <https://www.academia.edu/25909769/E_TICA_E_tica_Geral_e_Profissional_Nalini>. Acesso em: 22 ago. 2020.

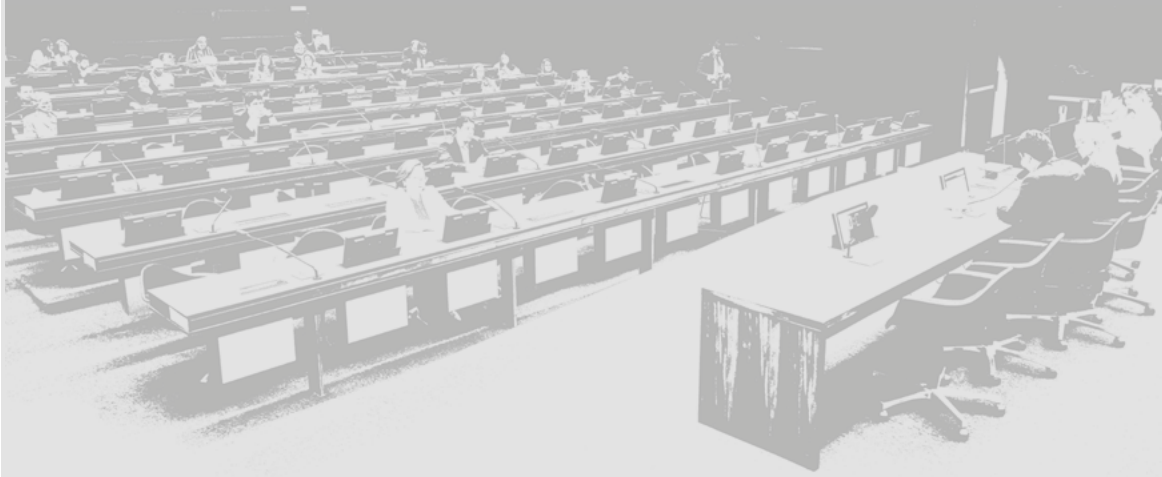
PINTO, Júlio Roberto de Souza. **Institutos e processos do legislativo brasileiro: uma análise comparada e histórica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. II.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. Revista e atualizada até a EC 68/2011. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

TEIXEIRA, Carla Costa. Decoro Parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 11, n. 30. São Paulo, fev. 1996. Disponível em: <http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_11.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.



LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Publicada no DOU de 5/10/1988)

[Dispositivos constitucionais referentes à
ética e ao decoro parlamentar.]

[...]

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 16, de 1997)

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela ECR nº 4, de 1994)

§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Artigo com redação dada pela EC nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 97, de 2017)

§2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os par-

tidos políticos que alternativamente: (Caput do parágrafo com redação dada pela EC nº 97, de 2017)

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Inciso acrescido pela EC nº 97, de 2017)

II – tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Inciso acrescido pela EC nº 97, de 2017)

§4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Parágrafo acrescido pela EC nº 97, de 2017)

[...]

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. *Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
(Inciso com redação dada pela EC nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
(Inciso com redação dada pela EC nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela EC nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I. (Inciso acrescido pela EC nº 19, de 1998, e com redação dada pela EC nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – mudar temporariamente sua sede;
- VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I; (Inciso com redação dada pela EC nº 19, de 1998)
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I; (Inciso com redação dada pela EC nº 19, de 1998)
- IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Caput do artigo com redação dada pela ECR nº 2, de 1994)

§1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela ECR nº 2, de 1994)

SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso com redação dada pela EC nº 19, de 1998)

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

[...]

SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(Caput do artigo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da

maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)

§8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela EC nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas as-

seguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 76, de 2013)

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela ECR nº 6, de 1994)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

[...]

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 2001

(CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

(Publicada no DCD de 11/10/2001 e republicada no DCD de 26/10/2001)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo. *Parágrafo único.* As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

[...]

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

AÉCIO NEVES

Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam

titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

CAPÍTULO II – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso

acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se

aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o *caput* do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados,

na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado

no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento pró-

prio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

II – adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

IV – perda de mandato. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração

cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput* a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do di-

reito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados no prazo de 2 (dois) dias úteis. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte: (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 47 de 2013)

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis

uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte fi-

nal do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

b) encaminhar discurso para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2 de 2011)

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho

de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 47 de 2013)

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento: (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

I – o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recur-

so ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste

Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

VIII – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara dos Deputados, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação

pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de 2 (duas) sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

§ 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições

previstas nas alíneas *a* a *c* do inciso I do art. 13, sendo que: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias úteis. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2 de 2011)

CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara dos Deputados;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;
 - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;
- II – à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

CAPÍTULO VI – DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara dos Deputados, “Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011;

II – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAL

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011)

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

(Publicada no DCN de 22/9/1989 e republicada no DCN de 15/12/2005)

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

[...]

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...]

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

[...]

CAPÍTULO III-C – DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Capítulo acrescido pela Resolução nº 25 de 2013)

Art. 21-F. Compete à Corregedoria Parlamentar, observado o disposto nos arts. 267, 268, 269 e 271:

- I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;
- II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara dos Deputados;
- III – promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara dos Deputados, que envolvam Deputados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial. (Artigo acrescido pela Resolução nº 25 de 2013)

Art. 21-G. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 3 (três) Corregedores Substitutos. (*Caput* do artigo acrescido pela Resolução nº 25 de 2013)

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura. (*Parágrafo único* acrescido pela Resolução nº 25 de 2013 e com redação dada pela Resolução nº 54 de 2014)

[...]

TÍTULO VII – DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- III – fazer uso da palavra;
- IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 19 de 2012)

II – às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1 de 1995)

III – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 229. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 230. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso I do *caput* do art. 56 da Constituição Federal fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Deputado apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.

§ 2º Ao reassumir o lugar, o Deputado apresentará o ato de exoneração.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o Deputado reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o *caput*, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

§ 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 16 de 2000)

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (Parágrafo com redação adaptada aos termos da EC nº 35, de 2001, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

§ 3º (Revogado tacitamente pela EC nº 35, de 2001, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara.

§ 7º As imunidades parlamentares subsistirão quando os Deputados forem investidos nos cargos previstos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

§ 8º Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 34 de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007)

Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 1º Recebida pela Mesa a solicitação da suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.

§ 2º Aprovada a decretação, a mensagem do Presidente da República será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que dará parecer e elaborará o projeto de resolução no sentido da respectiva conclusão. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20 de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

§ 3º Na apreciação do pedido, serão observadas as disposições sobre a tramitação de matéria em regime de urgência.

Art. 234. Os ex-Deputados Federais, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara para os de que tratam os incisos I e IV:

- I – reprografia;
- II – biblioteca;
- III – arquivo;
- IV – processamento de dados;
- V – assistência médica;
- VI – assistência farmacêutica.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II – tratamento de saúde;
- III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15 de 2003)

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional. (Primitivo § 1º renumerado pela Resolução nº 15 de 2003)

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 15 de 2003)

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir. (Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 15 de 2003)

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento. (Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 15 de 2003)

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações. (Primitivo § 5º renumerado pela Resolução nº 15 de 2003)

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 237. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA

Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente ou disponibilizada no *Diário da Câmara dos Deputados*, o que ocorrer primeiro. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 12 de 2019, publicada no Suplemento ao DCD de 1º/11/2019, em vigor no início da próxima sessão legislativa ordinária)

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 47 de 2013)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (*Caput* do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25 de 2001 e adaptada à Resolução nº 20 de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia. (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20 de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

[...]

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para integrar a Procuradoria Parlamentar, para Ouvidor-Geral ou Ouvidor-Substituto, para Corregedor ou Corregedor Substituto, para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta ou para Coordenadora-Geral

dos Direitos da Mulher ou Coordenadoras Adjuntas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 31 de 2013)

CAPÍTULO V – DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25 de 2001)
[...]

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 249. (Revogado tacitamente pela EC nº 35, de 2001, conforme Ato da Mesa nº 80 de 2006)

Art. 250. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (Caput do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20 de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

- a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;
- b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas

horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II – vencida ou inócua a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

III – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, será incluído em *Ordem do Dia*; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20 de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

IV – se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V – a decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro em duas sessões.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se reporta o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, se assim dispuser o Regimento Comum; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. (Parágrafo único com redação adaptada à Resolução nº 20 de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71 de 2005)

[...]

TÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
[...]

CAPÍTULO III – DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 25 de 2013)

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e requisitará à Corregedoria Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25 de 2013)

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto. § 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de

parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder. *Parágrafo único.* Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 273. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 2013

(Publicada no DCD de 27/3/2013)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a institucionalização da Corregedoria Parlamentar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-C:

CAPÍTULO III-C - DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 21-F. Compete à Corregedoria Parlamentar, observado o disposto nos arts. 267, 268, 269 e 271:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara dos Deputados;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara dos Deputados, que envolvam Deputados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Art. 21-G. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 3 (três) Corregedores Substitutos.

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 2º Os arts. 243 e 268 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta, para integrar a Procuradoria Parlamentar, para Ouvidor-Geral ou Ouvidor Substituto ou para Corregedor ou Corregedor Substituto.

[...]

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e requisitará à Corregedoria Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

Art. 3º Ficam criadas as funções comissionadas e os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo I.

Art. 4º Ficam remanejadas as Funções Comissionadas constantes do Anexo II.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 1 de 2007 à Corregedoria Parlamentar.

Art. 8º Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 1, de 2007, em razão dos Cargos de Natureza Especial destinados à Corregedoria Parlamentar nesta Resolução.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 26 de março de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL CRIADOS (ART. 3º)

Quant.	Denominação	Nível	Lotação
1	Chefe de Gabinete	FC-4	Corregedoria Parlamentar
2	Assistente de Gabinete	FC-1	Corregedoria Parlamentar
2	Assessor Técnico	CNE-7	Corregedoria Parlamentar
3	Assistente Técnico de Gabinete	CNE-9	Corregedoria Parlamentar
1	Secretário Particular	CNE-9	Corregedoria Parlamentar
2	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B	CNE-11	Corregedoria Parlamentar

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS REMANEJADAS (ART. 4º)

Quant.	Denominação	Nível	Código	Lotação Anterior	Lotação Atual
2	Assessor Técnico-Jurídico	FC-3	C1090023 C1090024	Gabinete do Segundo Vice-Presidente	Corregedoria Parlamentar

RESOLUÇÃO Nº 54 DE 2014

(Publicado no DCD de 26/2/2014)

Altera o inciso XIX e acrescenta o inciso XXII ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para desmembrar as competências da atual Comissão de Turismo e Desporto, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

[...]

Art. 6º O art. 21-G do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21-G. [...]

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura.

[...]

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de fevereiro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

ATO DA MESA Nº 37 DE 2009

(Publicado no DCD de 1º/4/2009)

Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§ 1º A representação será considerada inepta quando:

I – o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II – o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III – não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

§ 2º No caso de representação endereçada diretamente ao Corregedor, este a remeterá à Presidência, para efeito do despacho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Constatada a inépcia após o despacho de que trata o artigo 1º, o Corregedor sugerirá o arquivamento da representação.

Art. 3º O Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira a representação, consignando-lhe o prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A notificação do representado poderá ser feita por servidores da Corregedoria.

§ 2º No impedimento de o representado receber pessoalmente a notificação, esta poderá ser feita por intermédio de procurador legalmente autorizado ou via correio com aviso de recebimento.

§ 3º Se não for possível, por três vezes, notificar o representado pessoalmente, a notificação será feita por edital no *Diário Oficial da União*, com o mesmo prazo consignado no *caput*.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a notificação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Câmara dos Deputados, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando esta ocorrer.

§ 5º A manifestação de que trata o *caput* não impede que o Corregedor solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Corregedor dará seguimento à apuração dos fatos relacionados à representação.

Art. 4º A investigação será mantida em sigilo até o término do procedimento.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, com a anuência do Corregedor, poderá dar publicidade à investigação, de acordo com as especificidades do caso.

Art. 5º Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, em processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo, ele ficará sobrestado junto à Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 6º O Corregedor poderá solicitar ao Presidente da Casa instauração de comissão de sindicância que julgar necessária ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração.

§ 1º A Comissão de Sindicância será composta de cinco membros, sob a coordenação do Corregedor, e obedecerá às mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria.

§ 2º O funcionamento da Comissão de Sindicância seguirá subsidiariamente os procedimentos adotados pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

Art. 7º A instrução do procedimento de apuração das representações relacionadas ao decoro parlamentar deverá estar concluída no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, e dos processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, no prazo máximo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, por deliberação do Presidente, após exposição das razões pelo Corregedor.

Art. 8º Incumbe ao Corregedor:

I – promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II – opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III – requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) solicitar o depoimento de membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

c) requisitar depoimento de servidor da Câmara dos Deputados, para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos objeto de investigação;

d) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

e) solicitar o depoimento de qualquer pessoa para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

f) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

g) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar;

h) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa;

i) promover a produção de provas;

j) promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

§ 1º O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea *d* do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Câmara dos Deputados que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente.

§ 2º O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea *d* do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria.

Art. 9º Os prazos a que se referem o presente Ato ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Revogam-se os Atos da Mesa nº 17, de 5/6/2003, e 84, de 15/8/2006.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, 31 de março 2009.

MICHEL TEMER

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2015 DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Regulamenta processos e procedimentos no âmbito da Corregedoria Parlamentar e dá outras providências.

O corregedor parlamentar, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelas Resoluções nº 25, de 26 de março de 2013, e nº 54, de 19 de fevereiro de 2014 e considerando que procedimentos uniformes proporcionam segurança jurídica às ações do Órgão e garantem o devido processo legal aos investigados, resolve:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º No âmbito da Corregedoria Parlamentar, o processamento de requerimentos de representação, apurações preliminares, investigações, inquéritos e sindicâncias, descritos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, bem como processos que envolvam perda de mandato previstos na Constituição Federal e processos administrativos, são regulamentados por esta Instrução Normativa.

§ 1º Os processos de que trata o *caput* deste artigo constituem fase inquisitorial de investigação, na qual se observará o devido processo legal e os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É facultado ao deputado federal investigado o exercício ao amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, exceto em relação às informações

classificadas segundo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na norma interna da Câmara dos Deputados, até o término do trâmite do processo na Corregedoria Parlamentar.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

I – processo: conjunto ordenado de atividades que se desenvolvem com vistas à obtenção de um resultado;

II – procedimento: exteriorização do processo que denota a forma e o modo de fazer dos atos de gestão processual; conjunto de atos que realizam a finalidade do processo;

III – Requerimento de Representação: petição protocolizada por cidadão que veicule notícia de ato ilícito que envolva Deputado Federal, em especial aqueles atentatórios ou incompatíveis como decoro parlamentar, com especificação de fatos e provas e revestida dos requisitos formais, conforme despacho expresso do Presidente da Câmara dos Deputados pela aptidão da demanda;

IV – Apuração preliminar: procedimento sigiloso solicitado pelo Presidente da Câmara dos Deputados à Corregedoria Parlamentar, para exame ou análise, cuja finalidade é coletar elementos e verificar o cabimento de representação contra deputado federal por eventual conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar;

V – investigação: procedimento sigiloso, originado em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, cuja finalidade é coletar elementos e verificar o cabimento de representação contra deputado federal por eventual conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar;

VI – inquérito: procedimento investigativo conduzido pelo Corregedor Parlamentar, em atuação singular, com a finalidade de identificar possíveis ilícitos penais na conduta de Parlamentares;

VII – sindicância: técnica investigativa dotada da mesma finalidade do inquérito, requisitada pelo Presidente da Câmara dos Deputados e instaurada pelo Corregedor Parlamentar, que a dirigirá em atuação colegiada;

VIII – interessado: cidadão que, devidamente qualificado, requeira à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados providências relativas à eventual conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar por parte de deputado federal;

IX – investigado: titular de mandato de deputado federal, licenciado ou não, ou suplente que estiver no exercício do cargo;

X – intimação: forma de comunicação processual dirigida a interessado, testemunha, advogado, perito ou outros agentes que possam contribuir e auxiliar com o mister da Corregedoria Parlamentar;

XI – manifestação escrita: arrazoado apresentado pelo investigado com a finalidade de se pronunciar sobre as acusações do interessado, a qual poderá estar acompanhada de documentos, indicação de provas e rol de testemunhas;

XII – atos incompatíveis com o decoro parlamentar: os previstos no art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

XIII – atos atentatórios ao decoro parlamentar: os previstos no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO II – DOS PROCESSOS INVESTIGATIVOS

SEÇÃO I – DO REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 3º As solicitações provenientes da Presidência da Câmara dos Deputados serão recebidas pelo protocolo da Corregedoria Parlamentar e imediatamente levadas ao conhecimento do titular do Órgão.

§ 1º Qualquer solicitação encaminhada diretamente à Corregedoria Parlamentar será dada ao conhecimento do titular do Órgão e, em seguida, encaminhada à Presidência da Câmara dos Deputados, para os efeitos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As solicitações serão consideradas ineptas quando:

I – o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II – o investigado não for detentor de mandato de deputado federal, licenciado ou não, ou suplente que estiver no exercício do mandato;

III – não houver a existência do fato indecoroso e sua correlação com o investigado.

§ 3º Constatada a inépcia, o Corregedor Parlamentar sugerirá o arquivamento do requerimento de representação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

§ 4º Quando o requerimento de representação contra deputado federal for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara dos Deputados, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 4º O Corregedor Parlamentar intimará o investigado que, em seu desfavor, for protocolizado algum dos processos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem e consignando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, apresente manifestação escrita.

§ 1º Após o transcurso do prazo descrito no *caput* deste artigo, o Corregedor Parlamentar adotará as medidas que entender necessárias à apuração dos fatos, se for o caso.

§ 2º Não obstante o transcurso *in albis* do prazo descrito no *caput* deste artigo, o investigado poderá anexar documentos e arrolar testemunhas até o final da instrução processual.

§ 3º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor Parlamentar, ou comissão de sindicância, solicite o depoimento pessoal do investigado, se assim entender necessário.

§ 4º Havendo solicitação do investigado, o Corregedor Parlamentar poderá conceder prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, uma única vez, por igual período.

§ 5º Após o transcurso do prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou de sua prorrogação, nos termos de seu § 2º, inicia-se a fase de instrução processual.

Art. 5º A investigação será sigilosa até o término do procedimento, após o que, tornar-se-á ostensiva.

Parágrafo único. Não se tornarão públicas as informações:

I – classificadas como sigilosas segundo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou na norma interna da Câmara dos Deputados;

II – relativas aos demais casos de sigilo legal.

SEÇÃO II – DA APURAÇÃO PRELIMINAR, DO INQUÉRITO, DA INVESTIGAÇÃO E DA PREJUDICIALIDADE

Art. 6º O Corregedor Parlamentar, em atuação singular, e valendo-se dos recursos por ele julgados necessários, instaurará inquérito e procederá à apuração preliminar ou investigação dos fatos e provas veiculados em requerimento de representação despachado para a Corregedoria Parlamentar pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 1º Em seu mister, o Corregedor Parlamentar determinará as providências e diligências destinadas à elucidação dos fatos,

concluindo o processo conforme prevê o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 2º O Corregedor Parlamentar poderá opinar pela prejudicialidade de processos de igual teor que tramitem concomitantemente em órgãos colegiados da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os autos de processos mencionados no § 2º deste artigo serão encaminhados à Mesa Diretora para que, a seu critério, sejam apensados ou arquivados.

Art. 7º Nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007, fica o Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados autorizado a disponibilizar acesso à Corregedoria Parlamentar à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg), quando solicitado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, são vedados acessos à Rede Infoseg não justificados junto ao Corregedor Parlamentar.

SEÇÃO III – DA SINDICÂNCIA

Art. 8º Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Corregedor Parlamentar determinará a abertura de sindicância ou inquérito destinados a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

§ 1º O Corregedor Parlamentar dará ciência ao Presidente da Casa acerca da necessidade de instauração de inquérito ou sindicância que julgar necessários ao esclarecimento de fatos ou alegações.

§ 2º A Comissão de Sindicância de que trata o *caput* deste artigo será composta de cinco membros e atuará sob a direção do Corregedor Parlamentar, observando as mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria Parlamentar.

§ 3º A comissão de sindicância deliberará por maioria de votos, desde que presentes a maioria dos membros.

§ 4º Em comissão de sindicância é vedada a participação de Parlamentares mencionados no polo passivo das investigações, bem como os impedidos ou suspeitos, nos termos da lei processual civil.

§ 5º Havendo arguição de impedimento ou suspeição, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, após o que, apresentadas ou não, decidirá o Corregedor Parlamentar pela necessidade de nova designação.

§ 6º Na designação de membros de comissão de sindicância, o Corregedor Parlamentar levará em conta, na medida do possível, a proporcionalidade partidária e a especialização do Parlamentar na matéria objeto da investigação, observando ainda que membros de comissão de sindicância não poderão pertencer ao Partido, unidade da Federação do investigado ou ao Partido autor da Representação.

Art. 9º A Comissão de Sindicância disporá de 50 (cinquenta) dias úteis para promover a apuração dos fatos, período em que promoverá as diligências julgadas necessárias, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão.

Art. 10. A Comissão de Sindicância concluirá seus trabalhos manifestando-se:

I – pela improcedência, quando houver inépcia ou outras questões incidentais que excluam a ilicitude, a punibilidade ou a culpabilidade, caso em que sugerirá à Mesa Diretora o arquivamento dos feitos;

II – pela procedência da representação, caso em que sugerirá à Mesa Diretora seu encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, individualizando as conclusões, no caso

de haver múltiplos investigados e indicando a penalidade cabível, observado o disposto no Capítulo IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e o princípio da proporcionalidade.

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I – DOS PROCESSOS DE PERDA DE MANDATO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 11. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, o processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo ficará sobrestado junto à Corregedoria Parlamentar, que dará ciência do fato à Secretaria-Geral da Mesa.

SEÇÃO II – DAS DEMAIS HIPÓTESES

Art. 12. Nas demais hipóteses de processos judiciais encaminhados à Corregedoria Parlamentar, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, seguir-se-á o rito adotado no art. 11 desta Instrução Normativa, após o que, encaminhar-se-á o processo à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I – DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 13. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser autênticos, fidedignos e íntegros, devendo ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do servidor do Órgão.

§ 2º Atos e documentos dotados de autenticidade, fidedignidade e integridade, uma vez integrados a um processo, manterão essas características ao longo do tempo, se não forem regularmente alterados.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, bem como eventuais retificações, que obedecerão ao mesmo princípio, sendo vedada a extração de folhas ou a existência de falhas na numeração sequencial.

§ 5º A renumeração de folhas do processo somente será admitida quando for constatada falha ou omissão na numeração.

§ 6º Sempre que o processo atingir o limite de 200 (duzentas) folhas será aberto novo volume, o qual receberá na capa numeração sequencial correspondente em algarismos romanos.

§ 7º Os documentos que integram processos deverão ser preservados ao longo do tempo para que cumpram seu papel correcional, administrativo e histórico, pelo que deverão ser observados os seguintes cuidados:

I – documentos devem ser manuseados com higiene;

II – caso seja necessário fazer furos, deverão ser feitos de forma centralizada;

III – deverão ser seguidas as instruções da NBR 13142 quando houver necessidade de dobrar documentos que possuam formato maior do que A4;

IV – as práticas de grampear e de colar documentos devem ser evitadas, exceto quando houver necessidade de protocolizar documentos com formato menor do que A4;

V – quando necessário, deverão ser utilizadas presilhas de plástico ou metal não oxidável;

VI – mídias magnéticas deverão ser mantidas longe de campos magnéticos que possam afetar a distorção ou a perda de dados.

§ 8º Documentos encaminhados à Corregedoria Parlamentar por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile obedecerão ao disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Art. 14. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, respeitados os horários descritos no art. 21 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Aos processos investigativos e correccionais aplicam-se, no que couber, as normas deste Capítulo.

SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DOS AUTOS

Art. 16. Todos os autos processuais serão recebidos por meio do Sistema de Documentação da Casa e, após serem autuados no âmbito da Corregedoria Parlamentar:

I – receberão número próprio, a ser estampado na capa por etiqueta;

II – serão cadastrados no sistema SisCopar.

SEÇÃO III – DA APENSAÇÃO E DA DESAPENSAÇÃO

Art. 17. Dois ou mais processos poderão ser apensados quando houver correlação entre eles e a tramitação conjunta favorecer a elucidação da matéria neles tratada, conservando cada processo, todavia, sua identidade, numeração e independência.

Parágrafo único. Os processos serão apensados mediante preenchimento de termo de apensação, após o que serão superpostos e presos por ordem cronológica crescente, passando o processo mais antigo a ser o principal.

Art. 18. Processos poderão ser desapensados quando houver necessidade de tramitarem ou de serem concluídos separadamente, mediante preenchimento de termo de desapensação.

SEÇÃO IV – DO DESMEMBRAMENTO E DO DESENTRANHAMENTO

Art. 19. O Desmembramento e o desentranhamento são as únicas possibilidades de retirada regular de documentos de um processo, sendo o:

I – desmembramento a retirada de documentos com a finalidade de criação de um novo processo, que se faz necessária quando um processo já em tramitação contiver solicitação de competência simultânea de outro Órgão da Câmara dos Deputados ou quando for necessária a reversão de anexação indevida;

II – desentranhamento a retirada de documentos sem que haja a criação de um novo processo, mediante fundamentação legal ou regimental.

Parágrafo único. Num caso ou noutro deverá ser preenchido e anexado o processo o termo de desmembramento ou de desentranhamento.

SEÇÃO V – DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. Processos em tramitação na Corregedoria Parlamentar serão distribuídos aos assessores para elaboração de parecer composto de relatório e voto, de acordo com critérios estabelecidos pelo Chefe de Gabinete da Corregedoria Parlamentar.

SEÇÃO VI – DAS INTIMAÇÕES

Art. 21. O Corregedor Parlamentar determinará a intimação do investigado, ou de qualquer das pessoas listadas no inciso IX do artigo 2º desta Instrução Normativa, para ciência de decisão ou efetivação de providências e diligências.

§ 1º A intimação conterá as seguintes informações, dentre outras:

I – a identificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local em que deve comparecer, fazer-se representar ou apresentar manifestação escrita;

IV – a informação de que o processo tramitará por impulso oficial, independentemente do seu comparecimento;

V – a indicação dos fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A Intimação será considerada válida e eficaz, ainda, por oposição de ciência do intimado no processo.

Art. 22. O cumprimento de intimações será executado por servidores da Corregedoria Parlamentar.

§ 1º A Administração da Câmara dos Deputados providenciará identidades funcionais específicas aos servidores da Corregedoria Parlamentar, por solicitação do titular do Órgão.

§ 2º Havendo impedimento de o investigado receber pessoalmente a intimação, o cumprimento do mandado poderá ser feito por intermédio de seu procurador legalmente autorizado.

§ 3º Após três tentativas infrutíferas, o mandado será considerado cumprido após sua publicação no *Diário Oficial da União*.

SEÇÃO VII – DA CONCLUSÃO

Art. 23. Após a instrução processual, os autos serão conclusos ao Corregedor Parlamentar para elaboração do parecer.

SEÇÃO VIII – DA CERTIFICAÇÃO

Art. 24. Todos os atos e procedimentos processuais serão certificados no processo por meio de aposição de carimbo que contenha as respectivas informações, com menção expressa do local, data, hora e nome do servidor.

SEÇÃO IX – DA PUBLICAÇÃO

Art. 25. Todos os Atos do Corregedor Parlamentar serão publicados no *Diário da Câmara dos Deputados*, exceto as intimações, que serão publicadas no *Diário Oficial da União*.

SEÇÃO X – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 26. Em caso de produção de prova testemunhal, no local e data determinados pelo Corregedor Parlamentar ou Comissão de Sindicância, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso a explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Corregedor Parlamentar ou membro de Comissão de Sindicância poderá inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Corregedor Parlamentar.

SEÇÃO XI – DOS PRAZOS

Art. 27. A contagem do prazo iniciar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a intimação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Câmara dos

Deputados, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando esta ocorrer.

CAPÍTULO V – DA REPRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CASA

Art. 28. Quando, nos edifícios da Câmara dos Deputados, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor Parlamentar ou Corregedor Parlamentar substituto.

§ 1º Serão observados no inquérito o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara dos Deputados poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 6º O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente da Câmara dos Deputados, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 29. Excetuados os membros do Departamento de Polícia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo o descumprimento infração disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor Parlamentar, ou Corregedor Parlamentar substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

CAPÍTULO VI – DO GABINETE E DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 30. Compete ao Chefe de Gabinete da Corregedoria Parlamentar supervisionar todas as ações relacionadas a processos que tramitem no Órgão e:

- I – distribuir processos aos assessores, determinando prazos para a elaboração de pareceres;
- II – proceder à revisão e aprovar parecer a ser submetido ao Corregedor Parlamentar;
- III – fazer conclusos ao Corregedor Parlamentar os processos com instrução encerrada;
- IV – supervisionar as atividades administrativas;
- V – representar o Corregedor Parlamentar sempre que solicitado.

Art. 31. Incumbe à Secretaria da Corregedoria Parlamentar, entre outras atribuições:

- I – criar e manter bancos de dados necessários ao bom desempenho dos serviços;
- II – gerar relatórios gerenciais e acompanhar a evolução dos trabalhos distribuídos pela Chefia de Gabinete;
- III – expedir instruções, certidões, portarias, mandados e outros atos necessários ao bom funcionamento dos serviços;

IV – solicitar à Administração da Casa a concessão de diárias e passagens aéreas a servidores da Corregedoria Parlamentar que estiverem no desempenho de atribuições afetas à sua área de atuação fora da Capital Federal;

V – preparar a pauta do Corregedor Parlamentar para as reuniões da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sob supervisão da Chefia de Gabinete;

VI – preparar a pauta, expedir convocações e organizar as reuniões das comissões de sindicância em atuação no âmbito do Órgão;

VII – demais atividades administrativas.

Parágrafo único. Certidões emitidas pela Corregedoria Parlamentar terão validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para a apuração de fatos e responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor Parlamentar poderá solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados nos processos cuja tramitação não se encerrou no âmbito da Corregedoria Parlamentar antes da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Parlamentar.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Deputado CARLOS MANATO

Corregedor Parlamentar



edições câmara
INSTITUCIONAL

